



Número: **0804082-37.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKELINE BEZERRA CABRAL (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64067 414	23/12/2020 10:13	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
64067 417	23/12/2020 10:13	<u>PETIÇÃO INICIAL - JACKELINE BEZERRA CABRAL - CAICÓ-RN - 22.12.2020.</u>	Outros documentos
64067 418	23/12/2020 10:13	<u>Procuração e DH - Jackeline Bezerra Cabral - SM-RN - 07.04.2020</u>	Procuração
64067 419	23/12/2020 10:13	<u>Documentos - PJ- Jackeline Bezerra Cabral - Parelhas - 18.12.2019</u>	Documento de Comprovação
64067 420	23/12/2020 10:13	<u>Documentos - PJ1 - Jackeline Bezerra Cabral - SM-RN - 07.04.2020</u>	Documento de Comprovação
64067 421	23/12/2020 10:13	<u>Demonstrativo - DPVAT - Jackeline Bezerra Cabral - Caicó-RN - 23.12.2020.</u>	Documento de Comprovação
64067 422	23/12/2020 10:13	<u>TABELA COM VALORES - DPVAT</u>	Documento de Comprovação
64150 811	19/01/2021 11:36	<u>Despacho</u>	Despacho
64966 185	02/02/2021 08:30	<u>Citação</u>	Citação
64966 186	02/02/2021 08:30	<u>Intimação</u>	Intimação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/12/2020 10:13:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122310131404600000061393781>
Número do documento: 20122310131404600000061393781

Num. 64067414 - Pág. 1



CAICÓ ADVOCACIA/SEGUROS & ASSESSORIA JURÍDICA
Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB 7469 - RN
Rua André Sales, 130, Paulo VI – Caicó/RN – CEP: 59300.000
Próximo ao Hospital Regional do Seridó - SESP
E-mail: caicodpvat@hotmail.com e caicoseguros@gmail.com.
Fones: (84) 99801-5199 e 988870543

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DECAICÓ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Jackeline Bezerra Cabral, brasileira, solteira, técnica em radiologia, potadora do RG de nº 2.848.725 - SSP/RN, e, Inscrita no CPF/MF nº 111.313.764-98, residente e domiciliada na Rua Francisco Alves Maia, 82, Paulo VI, Caicó-RN, CEP nº 59300-000, telefone nº 84-98878-8361, por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juízo, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 98 à 102.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

- SINOPSE DOS FATOS:

A parte Requerente, fora vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido em, 26.07.2019, por volta das 06:32, ocasião em que trafegava em uma motocicleta, cujos dados característicos se encontram no BO incluso, na Rua Manoel Gonçalves de Melo, nesta cidade de Caicó-RN, fato ocorrido em razão de paralelepípedo solto na referida rua; diante dos fatos a parte requerente sofrera o sinistro objeto deste pleito. A mesma fora socorrida para a Unidade Hospital Regional do Seridó – UHRS/SESP, onde se submeteu a procedimentos médicos e foi constatado **FRATURA NA BOCA e PERDA DE ALGUNS ELEMENTOS DENTÁRIOS**, conforme documentação inerente ao sinistro, em anexo

Devido à gravidade das lesões a parte requerente fora submetida a intervenções médico – cirúrgicas por profissional habilitado e inerente a área de Ortodontia, ou seja, a parte requerente sofre problemas até os dias atuais em razão das sequelas, conforme prontuário médico, em anexo.

Em razão do fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, oportunidade em que enviou a documentação para a Seguradora Líder, tendo a requerida recepcionado os referidos documentos e registrado sob o **número 3190139886**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento, em anexo.



Saliente-se que em resposta ao pedido do autor a ré pronunciou-se negando a indenização, sob a alegação de ausência da documentação complementar, conforme afirma o requerimento administrativo e documentos anexados.

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

Primeiro- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

Segundo- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

Terceiro- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave, ainda, é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso País.

- DA PRETENSÃO RESISTIDA: RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob júdice, ocorreu a “NEGATIVA” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão no corpo da Lei nº 6.194/74 e atualizações.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada nos documentos acostados pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada reunião do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res* pública, e sonha que toda essa realidade possa ser



implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”.
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.

- DO ÔNUS DA PROVA

Assevera o art. 369, CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico da Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

- DO VALOR DEVIDO

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro [DPVAT](#), em situações de invalidez parcial.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA:

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que a acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:

O pedido deve ser determinado:

§ 1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II - Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor da condenação deverá ser aferido após a realização da **perícia médico-judicial**, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, motivo pelo qual desde logo a promovente não pode atribuir um valor econômico absoluto pretendido na presente demanda, requerendo ainda o seguinte:



1º - Seja citada a Promovida, conforme determinação do NCPC, Art. 246, V, no endereço declinado na exordial, para **contestar**, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2º - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, para quantificar o grau de lesão, sendo nomeado perito de confiança do Juízo, conforme Convênio firmado entre o TJRN, e, a Seguradora Líder;

3º - Requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a parte requerente ser pobre na forma da lei;

4º - Seja a demandada condenada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios;

5º - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em **autocomposição**, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder.

Dá-se o presente o valor de **R\$ 1.045,00** (hum mil e quarenta e cinco reais).

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó - RN, 22 de dezembro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7.469

